

## SUMÁRIO DA 028ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

### REUNIÃO 028-2026

Em 11 de agosto de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Vigésima Oitava Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, e Eduardo Rossi Fernandes, ausente, justificadamente, o diretor Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

#### 1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1364 RD 028ª)

#### 2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Daus Indústria de Alimentos S.A. (DAUS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Daus Indústria de Alimentos S.A. (DAUS), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29202/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1365 RD 028ª)

#### 3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Instituto Hospital Carvalho Beltrão (CARVALHO BELTRAO CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Instituto Hospital Carvalho Beltrão (CARVALHO BELTRAO CL), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29587/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1366 RD 028ª)

#### 4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nitroprime Tratamento de Metais Ltda. (NITROPRIME)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nitroprime Tratamento de Metais Ltda. (NITROPRIME), representado nesta Câmara pela BR Energias Comercializadora de Energia Ltda. (BR ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37209/2026, e na ausência de elementos

ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NITROPRIME, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1367 RD 028ª)

#### 5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lotus Comércio e Indústria de Prods de Mandioca Ltda. (LOTUS 1)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lotus Comércio e Indústria de Prods de Mandioca Ltda. (LOTUS 1), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29571/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LOTUS 1, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1368 RD 028ª)

#### 6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IV- Plast Indústria e Comércio Ltda. (IV PLAST LIVRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente IV- Plast Indústria e Comércio Ltda. (IV PLAST LIVRE), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37109/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente IV PLAST LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1369 RD 028ª)

#### 7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Shopping Center Vale do Araguaia Ltda. (SHOPPING ARAGUAIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Shopping Center Vale do Araguaia Ltda. (SHOPPING ARAGUAIA), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a

conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37337/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SHOPPING ARAGUAIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA TO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1370 RD 028ª)

#### 8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Valencio Ltda. (FRIG VALENCIO JATAI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que o agente Frigorífico Valencio Ltda. (FRIG VALENCIO JATAI), representado nesta Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37191/2026; (ii) possui vínculo com a matriz Frigorífico Valencio Ltda. (FRIGORIFICO VALENCIO), aderida ao quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIG VALENCIO JATAI, bem como, da matriz FRIGORIFICO VALENCIO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1371 RD 028ª)

#### 9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comet do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (COMET)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Comet do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (COMET), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37333/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COMET, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1372 RD 028ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Multifos Nutrição Animal - Indústria e Comércio de Alimentação Animal Ltda. (MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Multifos Nutrição Animal - Indústria e Comércio de Alimentação Animal Ltda. (MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37404/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1373 RD 028ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Campimagem-Centro de Diag. por Imagem de Camp. Grande Ltda. (CAMPIMAGEM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Campimagem-Centro de Diag. por Imagem de Camp. Grande Ltda. (CAMPIMAGEM), representado nesta Câmara pela Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37233/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1374 RD 028ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Equipamentos Para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Equipamentos para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23852/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MAJAM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1375 RD 028ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica São Francisco Ltda. (CERAMICA SAO FRANCISCO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica São Francisco Ltda. (CERAMICA SAO FRANCISCO), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37457/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de

desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1376 RD 028ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Masterflake Indústria de Reciclagem Ltda. - Em Recuperação Judicial (MASTERFLAKE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando que o agente Masterflake Indústria de Reciclagem Ltda. - Em Recuperação Judicial (MASTERFLAKE), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39365/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1377 RD 028ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kazoly Ecológica Ltda. (C CL KAZOLY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kazoly Ecológica Ltda. (C CL KAZOLY), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39025/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL KAZOLY, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEPISA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1378 RD 028ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Farrpack Indústria de Embalagens Ltda. (FARRPACK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Farrpack Indústria de Embalagens Ltda. (FARRPACK), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39296/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FARRPACK, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1379 RD 028ª)



17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Redol Alimentos Ltda. (REDOL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Redol Alimentos Ltda. (REDOL), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18565/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1380 RD 028ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Macorteza Ltda. (SORVELANDIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Produtos Alimentícios Macorteza Ltda. (SORVELANDIA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 32049/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SORVELANDIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1381 RD 028ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lavare Gestão de Têxteis S.A. (LAVARE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lavare Gestão de Têxteis S.A. (LAVARE), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39426/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LAVARE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMAR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1382 RD 028ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Roma Supermercado Ltda. (ROMA SUPERMERCADO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Roma Supermercado Ltda. (ROMA SUPERMERCADO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39451/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ROMA SUPERMERCADO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1383 RD 028ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Demétrio Rocha & Cia Ltda. (PEDREIRA SÃO MATHEUS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Demétrio Rocha & Cia Ltda. (PEDREIRA SÃO MATHEUS), representado nesta Câmara pela Alto Paraná Serviços Ltda. (ALTO PARANA ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39645/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1384 RD 028ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 37272/2026 e 39067/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1385 RD 028ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brita Fuchs Ltda. (BRITA FUCHS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brita Fuchs Ltda. (BRITA FUCHS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs

8884/2026 e 37203/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRITA FUCHS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1386 RD 028ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Letavo Alimentos Ltda. (LETAVO ALIMENTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Letavo Alimentos Ltda. (LETAVO ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 29115/2025 e 8836/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1387 RD 028ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 29394/2026 e 31724/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1388 RD 028ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rede Supermercado Ltda. (REDESUPERMERCADO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rede Supermercado Ltda. (REDESUPERMERCADO), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 29563/2026 e 31768/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1389 RD 028ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (HOSPITAL ERNESTO DORNELLES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul



(HOSPITAL ERNESTO DORNELLES), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termos de Notificação nºs 29684/2026, 25943/2026 e 35860/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL ERNESTO DORNELLES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1390 RD 028ª)

28. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará. (COSANPA), referente à defesa apresentada no Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 025ª reunião, realizada em 21 de julho de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 (REN 957/2021), e considerando que em relação ao agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), (i) a CCEE encontra-se estritamente vinculada às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto à instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4º, § 8º, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021), tendo promovido a notificação da COSANPA em razão de inadimplências na Liquidação de Energia de Reserva, Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e pelo não pagamento da Contribuição Associativa; (ii) COSANPA apresentou, tempestivamente, defesas em face dos TNs nº 37116/2026, 39106/2026 e 38050/2026, as quais foram devidamente apreciadas pela Diretoria da CCEE em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada em 21/07/2026; (iii) o agente regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa e caucionou as demais inadimplências, tendo apresentado, tempestivamente, Pedido de Impugnação à decisão proferida com solicitação de efeito suspensivo, requerendo a reconsideração a penalidade aplicada, considerando as circunstâncias do caso concreto, com a conversão da penalidade em advertência, a possibilidade de apresentação de documentos complementares, caso necessário e a suspensão do procedimento de desligamento; (iv) a confirmação do caucionamento dos débitos implica na suspensão do procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações, quando não houver outros descumprimentos, conforme, notadamente, art. 51, § 3º, II, da REN 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência; (v) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, sendo suspenso em conformidade com a premissa 3.6, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE; e (vi) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado pela COSANPA, não reconsiderar as decisão proferida na 25ª Reunião de Diretoria, e declarar a perda de objeto em razão da regularização do não pagamento da Contribuição Associativa e caucionamento dos demais débitos até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1391 RD 028ª)

29. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

30. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

31. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) – Regularizados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião, foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, os diretores **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

32. Contestação do agente Arames Top Industrial Ltda. (ARAMES TOP ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36559/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos apresentados pelo agente Arames Top Industrial Ltda. (ARAMES TOP ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36559/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026, e manter a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.571,98 (cinco mil, quinhentos e setenta e um Reais e noventa e oito centavos). (Deliberação 1392 RD 028ª)

33. Contestação do agente Cerâmica Medeana Ltda. (CERAMICA MEDEANA ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36434/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem

hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Cerâmica Medeana Ltda. (CERAMICA MEDEANA ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36434/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.654,90 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro Reais e noventa centavos). (Deliberação 1393 RD 028ª)

34. Contestação do agente Dry Color Brasil Ltda. (DRY COLOR ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36770/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Dry Color Brasil Ltda. (DRY COLOR ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36770/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.190,70 (mil, cento e noventa Reais e setenta centavos). (Deliberação 1394 RD 028ª)

35. Contestação do agente Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda. (DUOFLEX), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36754/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda. (DUOFLEX), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36754/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.745,22 (mil, setecentos e quarenta e cinco Reais e vinte e dois centavos). (Deliberação 1395 RD 028ª)

36. Contestação do agente Frigorífico Jr Ltda. (FRIGORIFICO JR ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36540/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a

responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Frigorífico Jr Ltda. (FRIGORIFICO JR ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36540/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.633,04 (seis mil, seiscentos e trinta e três Reais e quatro centavos). (Deliberação 1396 RD 028ª)

37. Contestação do agente LF Plásticos Ltda. (LF PLASTICOS ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36797/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente LF Plásticos Ltda. (LF PLASTICOS ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36797/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 13.665,10 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco Reais e dez centavos). (Deliberação 1397 RD 028ª)

38. Contestação do agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. (RECIPLAST ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36287/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. (RECIPLAST ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36287/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 10.633,14 (dez mil, seiscentos e trinta e três Reais e quatorze centavos). (Deliberação 1398 RD 028ª)

39. Contestação do agente Venturini - Florencio Indústria e Com de Bebidas Ltda. (REFRIGERANTES SABORAKI ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36603/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a

responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Venturini - Florencio Indústria e Com de Bebidas Ltda. (REFRIGERANTES SABORAKI ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36603/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.990,25 (três mil, novecentos e noventa Reais e vinte e cinco centavos). (Deliberação 1399 RD 028ª)

40. Contestação do agente Replabor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (REPLABOR IND), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36432/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Replabor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (REPLABOR IND), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36432/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.816,74 (mil, oitocentos e dezesseis Reais e setenta e quatro centavos). (Deliberação 1400 RD 028ª)

41. Contestação do agente União Educacional do Norte Ltda. (UNINORTEAC ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36789/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente União Educacional do Norte Ltda. (UNINORTEAC ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36789/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.483,96 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três Reais e noventa e seis centavos). (Deliberação 1401 RD 028ª)

42. Contestação do agente Alumasa Indústria de Plástico e Alumínio Ltda. (ALUMASA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36838/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de



Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Alumasa Indústria de Plástico e Alumínio Ltda. (ALUMASA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36838/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 8.847,56 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete Reais e cinquenta e seis centavos). (Deliberação 1402 RD 028ª)

43. Contestação do agente Aval8 Panificações Ltda. (DIPAES), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36851/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Aval8 Panificações Ltda. (DIPAES), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36851/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.308,08 (seis mil, trezentos e oito Reais e oito centavos). (Deliberação 1403 RD 028ª)

44. Contestação do agente Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda. (HYOSUNG CL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36547/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda. (HYOSUNG CL), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36547/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 25.838,67 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta e oito Reais e sessenta e sete centavos). (Deliberação 1404 RD 028ª)

45. Contestação do agente Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda. - Em Recuperação Judicial (IGP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36621/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e

§ 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda. - Em Recuperação Judicial (IGP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36621/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 8.603,25 (oito mil, seiscentos e três Reais e vinte e cinco centavos). (Deliberação 1405 RD 028ª)

46. Contestação do agente Condomínio Complexo Turístico Il Campanário (IL CAMPANARIO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36368/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Condomínio Complexo Turístico Il Campanário (IL CAMPANARIO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36368/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 8.196,63 (oito mil, cento e noventa e seis Reais e sessenta e três centavos). (Deliberação 1406 RD 028ª)

47. Contestação do agente Indústria e Comércio de Confecções La Moda Ltda. (LA MODA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36833/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Indústria e Comércio de Confecções La Moda Ltda. (LA MODA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36368/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.801,64 (dois mil, oitocentos e um Reais e sessenta e quatro centavos). (Deliberação 1407 RD 028ª)

48. Contestação do agente Nutriforte Ltda. (NUTRIFORTE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36721/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto

Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Nutriforte Ltda. (NUTRIFORTE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36721/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.714,92 (quatro mil, setecentos e quatorze Reais e noventa e dois centavos). (Deliberação 1408 RD 028ª)

49. Contestação do agente Condomínio Centro Empresarial Ribeirão Shopping (OFFICE TOWER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36644/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Condomínio Centro Empresarial Ribeirão Shopping Ltda. (OFFICE TOWER), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36644/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.236,85 (mil, duzentos e trinta e seis Reais e oitenta e cinco centavos). (Deliberação 1409 RD 028ª)

50. Contestação do agente Nasato Indústria de Plásticos Ltda. (REAL PVC CL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36252/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Nasato Indústria de Plásticos Ltda. (REAL PVC CL), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36252/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 7.285,53 (sete mil, duzentos e oitenta e cinco Reais e cinquenta e três centavos). (Deliberação 1410 RD 028ª)

51. Contestação do agente REBRAS - Reciclagem de Papel Brasil Ltda. (REBRAS RECICLA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36245/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas e que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rebras - Reciclagem de Papel Brasil Ltda. (REBRAS RECICLA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36245/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.009,74 (seis mil, e nove Reais e setenta e quatro centavos). (Deliberação 1411 RD 028ª)

52. Contestação do agente SEFAR - Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda. (SEFAR), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36441/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Sefar - Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda. (SEFAR), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36441/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.328,06 (três mil, trezentos e vinte e oito Reais e seis centavos). (Deliberação 1412 RD 028ª)

53. Contestação do agente Textilfio Malhas Ltda. (TEXTILFIO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36696/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Textilfio Malhas Ltda. (TEXTILFIO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36696/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.443,35 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três Reais e trinta e cinco centavos). (Deliberação 1413 RD 028ª)

54. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 1), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36761/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) não foi demonstrada circunstância prevista na regulação ou nas Regras de Comercialização apta a alterar o resultado da apuração ou afastar a incidência da penalidade; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 1), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36761/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 161.470,97 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta Reais e noventa e sete centavos). (Deliberação 1414 RD 028ª)

55. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. (BOM JARDIM UFV 3), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36718/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) não foi demonstrada circunstância prevista na regulação ou nas Regras de Comercialização apta a alterar o resultado da apuração ou afastar a incidência da penalidade; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 3), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36718/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 156.611,84 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e onze Reais e oitenta e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1415 RD 028ª)

56. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE40896/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; (iii) circunstâncias decorrentes de inadimplemento ou controvérsia contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE40896/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade



no valor total de R\$ 2.544.875,41 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco Reais e quarenta e um centavos). (Deliberação OXX1416X RD 028ª)

57. Contestação do agente Nobre Laminados Sintéticos Ltda. (NOBRE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36550/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Nobre Laminados Sintéticos Ltda. (NOBRE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36550/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.144,18 (seis mil, cento e quarenta e quatro Reais e dezoito centavos). (Deliberação 1417 RD 028ª)

58. Contestação do agente Perkins Motores do Brasil Ltda. (PERKINS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36860/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Perkins Motores do Brasil Ltda. (PERKINS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36860/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.655,63 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco Reais e sessenta e três centavos). (Deliberação 1418 RD 028ª)

59. Análise do pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO LIVRE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE28961/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação da Diretoria na sua 022ª reunião, realizada em 06 de julho 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando as análises técnicas realizadas: (i) em 06.07.2026, em sua 22ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO LIVRE), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE28961/2026, (ii) em 31.07.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (iv) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade, e (v) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos

que alterem a posição do agente. Assim, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 22ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1419 RD 028ª)

60. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. (INCEFRA 15)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, inciso XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1420 RD 028ª)

61. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Mineradora Água Branca Ltda. (AGUA BRANCA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, inciso XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a

antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1421 RD 028ª)

#### 62. Aprovação da Revisão da Norma de Remuneração e Benefícios

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso II do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a revisão da Norma de Remuneração e Benefícios, elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a norma ora aprovada já está integralmente alinhada às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 1422 RD 028ª)

#### 63. Aprovação da Criação da Norma de Gestão de Riscos de Compliance

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso II do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a criação da Norma de Gestão de Riscos de Compliance, elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a norma ora aprovada já está integralmente alinhada às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 1423 RD 028ª)

64. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:

#### (a) Penalidade Técnica:

(a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação dos agentes HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE - TN nº 36766/2026; IBERIA EMBALAGENS - TN nº 36288/2026; PHILCO MATRIZ - TN nº 36364/2026; ALTO MADEIRA GRAOS - TN nº 36783/2026; SUPERMERCADO PIERIM- TN nº 36758/2026; HUBNER- TN nº 36624/2026; CONEXAO MARITIMA- TN nº 36806/2026; QUEIROZ AGRO- TN nº 36652/2026; CESUMAR ESP- TN nº 36720/2026; PRINCESA SUPERMERCADOS ESP- TN nº 36813/2026; MIRAGINA- TN nº 36296/2026; KURASHIKI SE- TN nº 36365/2026; GUAPORE SINOP ESP- TN nº 36466/2026; GR QUIMICA ESP- TN nº 36520/2026; LIDER ATACADISTA ESP- TN nº 36768/2026; ICAVI CALDEIRAS ESP- TN nº 36784/2026; CORABRE ESP- TN nº 36649/2026; HOSPITAL EVANGELICO ESP - TN nº 36748/2026; BEMOL ESP- TN nº 36808/2026; NUTRIPLAST ESP- TN nº 36300/2026; OSSOVALE - NESP- TN nº 36462/2026; TGLASS- TN nº 36675/2026; PEDREIRA ITAIPU ESP- TN nº 36792/2026; MINERAÇÃO MOENDA- TN nº 36268/2026; MIDIOGRAF ESP- TN nº 36470/2026; GLOBO USINAGEM ESP- TN nº 36579/2026; APERAM INOX ESP- TN nº 36585/2026; CONSILOS ESP- TN nº 36614/2026; BIG BOX ESP- TN nº 36662/2026; e DECHRA ESP- TN nº 36503/2026.

(a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação dos agentes CERCADÃO SUPERMERCADO- TN nº 36847/2026; TEXTRU- TN nº 36804/2026; SCHOLLE- TN nº 36565/2026; e APEX- TN nº 36762/2026.

**(b) Análises de defesas:**

(b.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento do agente RBE e INFINITYENERGIAS.

**(c) Pedido de reconsideração:**

(c.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Pedido de reconsideração de decisão proferida pela área técnica da CCEE, com pedido de medida cautelar, interposto pela VALE S.A. em face do cadastro de contratos de Repasse Indireto, no âmbito da Alocação de Geração Própria (AGP).

**65. Outros assuntos de interesse da associação.**

**a) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Pato Branco Alimentos Ltda. – Regras**

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 1065276-67.2026.4.01.3400, ajuizada por Pato Branco Alimentos Ltda., os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Tojal Renault Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1424 RD 028ª)

**b) Operacionalização de Decisão Judicial – Tradener Ltda. – Recuperação Judicial**

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 0103209-56.2026.8.16.0000, ajuizada por Tradener Ltda., os diretores **decidiram**: homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0X1425XX RD 028ª)

**c) Outorga de Procuração - Ribeirão Pires Futebol Clube – Operações CCEE – Representação Varejista**

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 1002132-79.2025.8.26.0505, ajuizada por Ribeirão Pires Futebol Clube, os diretores **decidiram** outorgar procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representar a CCEE na referida ação. (Deliberação 1426 RD 028ª)

**d) Outorga de Procuração - Uniplastic do Nordeste Indústria de Plásticos e Recicláveis Ltda. e outros – Operações CCEE. Representação Varejista**

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 3000859-31.2026.8.06.0512, ajuizada por Uniplastic do Nordeste Indústria de Plásticos e Recicláveis Ltda. e outros, em trâmite na 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, os diretores **decidiram** outorgar procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1427 RD 028ª)

**e) Outorga de Procuração – Santa Casa de Misericórdia de Sobral e outro – Desligamento**

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Ação Judicial nº 3009752-13.2025.8.06.0167, ajuizada por Santa Casa de Misericórdia de Sobral e outro em face da Enel Distribuição Ceará S.A., em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, os diretores **decidiram** homologar

a outorga de procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1428 RD 028ª)

f) Operacionalização de Decisão Judicial – Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S/A. – Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 0006277-06.2026.8.16.019, ajuizada por Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S/A, os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1429 RD 028ª)

g) Outorga de Procuração – BMG Foods Importação e Exportação Ltda. - Recuperação Judicial

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 0015002-81.2026.8.16.0194, ajuizada por BMG Foods Importação e Exportação Ltda., os diretores **decidiram** outorgar procuração ao escritório Machado Meyer Advogados para a representar a CCEE na referida ação. (Deliberação 1430 RD 028ª)

h) Outorga de Procuração – Condomínio do Shopping Gravataí e outros– Recuperação Judicial

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 5002532-30.2015.8.21.0015, ajuizada por Condomínio do Shopping Gravataí e outros, os diretores **decidiram** outorgar procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representar a CCEE na referida ação. (Deliberação 1431 RD 028ª)

i) Decisões Favoráveis

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: O Diretor Ricardo Takemitsu Simabuku informou aos Diretores as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em julho de 2026, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis.

j) Retificação do item 105 da Ata da 025ª RD, realizada em 21/07/2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e considerando a verificação de erro material na indicação do número do Termo de Notificação do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), na Ata da 025ª RD, realizada em 21/07/2026, ficando esclarecido que onde se lê TN nº 35804/2026, leia-se TN nº 37367/2026. (Deliberação 1432 RD 028ª)



**ANEXO I**  
**Adesão de Agentes**

| SIGLA          | RAZÃO SOCIAL                            | CNPJ               | CLASSE                | ADESÃO     | OPERACIONALIZAÇÃO |
|----------------|-----------------------------------------|--------------------|-----------------------|------------|-------------------|
| ENGIE BR B2B   | ENGIE BRASIL B2B LTDA.                  | 22.487.416/0001-19 | Comercializador       | 01/08/2026 | 01/08/2026        |
| NEXORA         | NEXORA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA | 63.218.067/0001-17 | Comercializador       | 01/08/2026 | 01/08/2026        |
| NEWLAV - LIVRE | NEW LAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA      | 03.053.407/0001-75 | Consumidor Livre      | 01/08/2026 | 01/08/2026        |
| OE- MANAUS     | OLIVEIRA ENERGIA S.A                    | 04.210.423/0001-97 | Produtor Independente | 01/08/2026 | 01/08/2026        |

## ANEXO II

### Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente

| RELATOR                    | AGENTE                | RAZÃO SOCIAL                                                                                    | CLASSE                | REPRESENTANTE CCEE - SIGLA | REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL                      |
|----------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------|
| Ricardo Takemitsu Simabuku | BRAVA CANDEIAS        | 3R BAHIA S.A                                                                                    | Consumidor Livre      | MONEX ENERGIA              | LIVEN ENERGIA LTDA.                                    |
|                            | TOP LINE              | TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA | Consumidor Especial   | RAIZEN POWER GESTAO        | RAIZEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                |
|                            | FARMACAP              | FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.                                                             | Consumidor Especial   | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                    |
|                            | LUNELLI COMERCIO      | LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA                                                              | Consumidor Livre      | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                    |
|                            | APENAS BOA NUTRICAO   | APENAS BOA NUTRICAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.                                                | Consumidor Livre      | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                    |
|                            | YPIOCA                | YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA                                                               | Consumidor Livre      | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                    |
|                            | RIOGRANDENSE          | CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA                                    | Consumidor Especial   | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                    |
|                            | COSMIC                | COSMIC FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA                           | Consumidor Livre      | TRADENER                   | TRADENER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL                  |
|                            | NUTREMA               | NUTREMA NUTRICAO ANIMAL LTDA                                                                    | Consumidor Especial   | GRID ENERGIA GESTAO        | GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.                 |
|                            | AGROMAIS              | AGROMAIS COMERCIO DE GRAOS LTDA                                                                 | Consumidor Especial   | BR3-ENERGIA                | BR3 COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                   |
|                            | SC HORTOLANDIA        | ASSOCIACAO SHOPPING HORTOLANDIA                                                                 | Consumidor Especial   | VORA ENERGIA               | VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A         |
|                            | SOLAMINAS             | SOLAMINAS SOLADOS MINAS GERAIS LTDA                                                             | Consumidor Especial   | CEMIG GERACAO              | CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A                        |
|                            | INXU                  | INXU GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A                                        | Produtor Independente | ECOM                       | ECOM ENERGIA LTDA.                                     |
|                            | MSOL-SDO              | MINERACAO SERRAS DO OESTE LIMITADA                                                              | Consumidor Livre      | GRID ENERGIA GESTAO        | GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.                 |
|                            | AGROPLASTIC           | AGROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA                                              | Consumidor Especial   | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                           |
|                            | BRANDES               | COMERCIO DE MADEIRAS BRANDES LTDA                                                               | Consumidor Especial   | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                           |
|                            | ACCORINVEST           | HOTELARIA ALBA S.A.                                                                             | Consumidor Especial   | RAIZEN POWER GESTAO        | RAIZEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                |
|                            | BEAUTY LABOR          | BEAUTY LAB DO BRASIL LTDA.                                                                      | Consumidor Especial   | BR ENERGIAS                | BR ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA           |
|                            | BENEMERITA            | BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA                                             | Consumidor Especial   | ECOM                       | ECOM ENERGIA LTDA.                                     |
|                            | ITAO SUPERMERCADOS CE | ITAO SUPERMERCADOS IMPORTACOES E EXPORTACOES S/A                                                | Consumidor Especial   | LEDAX                      | LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
|                            | MESTRE EQUIPAMENTOS   | MESTRE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA                                                          | Consumidor Livre      | KROMA                      | KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                 |

## ANEXO II – Continuação

| RELATOR                    | AGENTE               | RAZÃO SOCIAL                             | CLASSE              | REPRESENTANTE CCEE - SIGLA | REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL                                    |
|----------------------------|----------------------|------------------------------------------|---------------------|----------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Ricardo Takemitsu Simabuku | MINERACAO LEOPOLDINO | INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA     | Consumidor Especial | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                                         |
|                            | NEVAS COMERCIAL      | NEVAS COMERCIAL E IMOVEIS LTDA.          | Consumidor Livre    | BIO BARRA                  | BIOENERGIA BARRA LTDA.                                               |
|                            | SALINAS EXCLUSIVE    | CONDOMINIO EXCLUSIVE RESORTS             | Consumidor Especial | ELETRON                    | ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
|                            | SEMPRE SEMENTES      | SEMPRE AGTECH LTDA                       | Consumidor Livre    | GRUPO BC                   | BC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                                  |
|                            | TUICIAL CL           | TUICIAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA S.A. | Consumidor Livre    | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                                         |
|                            | VITRU BRASIL         | VITRU EDUCACAO S.A.                      | Consumidor Especial | DUPLA CONSULTORIA          | SERRA & RIBEIRO LTDA                                                 |

### ANEXO III

#### Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Caucionados

| RELATOR                    | AGENTE                      | RAZÃO SOCIAL                                                                   | CLASSE                | REPRESENTANTE CCEE - SIGLA | REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL                                  |
|----------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Ricardo Takemitsu Simabuku | COOPERNORTE DIST            | COOPERATIVA REGIONAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA DO LITORAL NORTE - COOPERNORTE | Distribuidor          | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                |
|                            | ATACADAO DIA A DIA          | ATACADAO DIA A DIA S.A                                                         | Consumidor Especial   | CMU                        | CMU ENERGIA LTDA                                                   |
|                            | FLORA                       | FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A                                        | Consumidor Especial   | J&F COM                    | J&F S.A.                                                           |
|                            | CENTER NORTE                | SHOPPING CENTER NORTE S.A                                                      | Consumidor Livre      | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                |
|                            | C CL CONTINENTAL VARZEA PTA | AUMOVIO BRAZIL LTDA.                                                           | Consumidor Livre      | WITZLER                    | ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA                      |
|                            | MEDLEY COM                  | SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA                                                | Consumidor Especial   | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                |
|                            | BATERAX                     | BATERAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA                              | Consumidor Especial   | COPEL COM                  | COPEL COMERCIALIZACAO S.A.                                         |
|                            | DIPAES                      | AVAL8 PANIFICACOES LTDA.                                                       | Consumidor Especial   | CAMERGE                    | CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA |
|                            | R DOIS INJETADOS            | R DOIS INJETADOS LTDA.                                                         | Consumidor Especial   | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                                       |
|                            | SAAEDOCO                    | SAAEDOCO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE DOIS CORREGOS                   | Consumidor Especial   | LL ENERGIA                 | LL ENERGIA LTDA                                                    |
|                            | HMS - HMTJ                  | HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS                                     | Consumidor Especial   | PRIME ENERGY               | PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                      |
|                            | PEDREIRA CAXIENSE           | PEDREIRA E CONCRETOS CAXIENSE LTDA                                             | Consumidor Especial   | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                                       |
|                            | VINICOLA SAO JOAO CL        | COOPERATIVA VINICOLA SAO JOAO LTDA                                             | Consumidor Livre      | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                                       |
|                            | AMAZONFLEX                  | AMAZONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA                             | Consumidor Especial   | ELECTRIC CONSULTORIA       | ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES                  |
|                            | PROENCA                     | LOPES SUPERMERCADOS LTDA                                                       | Consumidor Especial   | NEVI CONSULTORIA           | NEVI - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA                                  |
|                            | C CE ADIJOMAR BRINQUEDOS    | IRMAOS DALANEZE LTDA                                                           | Consumidor Especial   | WITZLER                    | ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA                      |
|                            | INDIANA BORRACHAS           | NOVA INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL             | Consumidor Especial   | NC ENERGIA                 | NC ENERGIA S.A.                                                    |
|                            | NONAPACK                    | NONAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.                                            | Consumidor Livre      | GRID ENERGIA GESTAO        | GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.                             |
|                            | BETTANIN                    | BETTANIN S.A.                                                                  | Consumidor Especial   | MERCATTO GESTAO            | MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA                          |
|                            | PRECO BAIXO MEIO A MEIO     | GRUPO PRECO BAIXO LTDA                                                         | Consumidor Especial   | FC FOUR                    | VOLTTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                            |
|                            | J SERRANO                   | TEXTIL J SERRANO LTDA                                                          | Consumidor Especial   | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                |
|                            | CANABRAVA                   | CANABRAVA ENERGETICA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL                             | Produtor Independente | RAIZEN POWER GESTAO        | RAIZEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                            |

### ANEXO III – Continuação

| RELATOR                    | AGENTE             | RAZÃO SOCIAL                                          | CLASSE              | REPRESENTANTE CCEE - SIGLA | REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL             |
|----------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------|---------------------|----------------------------|-----------------------------------------------|
| Ricardo Takemitsu Simabuku | HENGST             | HENGST INDUSTRIA DE FILTROS LTDA                      | Consumidor Especial | BOREAL COM                 | BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA       |
|                            | CERAM PLANALTO     | CERAMICA PLANALTO LTDA                                | Consumidor Especial | NC ENERGIA                 | NC ENERGIA S.A.                               |
|                            | HOSPITAL SAPIRANGA | HOSPITAL SAPIRANGA - SOCIEDADE BENEFICENTE            | Consumidor Especial | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                  |
|                            | VIC PHARMA         | VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                  | Consumidor Especial | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                           |
|                            | COTRILAC           | LATSUL INDUSTRIA LACTEA S.A.                          | Consumidor Especial | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                  |
|                            | CALCÁRIO ALIANCA   | CALCARIO ALIANCA DE PARANATINGA E MINERACAO LTDA      | Consumidor Livre    | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                  |
|                            | APEBRUN            | APEBRUN COMERCIO DE CARNES LTDA                       | Consumidor Especial | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                  |
|                            | FRIBAL RIO GRANDE  | RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA                    | Consumidor Especial | ENEVA                      | ENEVA S.A.                                    |
|                            | REFLEX TEMPVIDROS  | REFLEX TEMPVIDROS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA | Consumidor Especial | CEMIG GERACAO              | CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A               |
|                            | HOSPITAL SVP       | HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO             | Consumidor Especial | ENERBRAX                   | ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA |
|                            | NUTRISUL ALIMENTOS | NUTRISUL ALIMENTOS LTDA                               | Consumidor Especial | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                  |
|                            | 3 CORACOES AL      | TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.                          | Consumidor Especial | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                           |



# ANEXO IV

## Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Regularizados

| RELATOR                    | AGENTE                  | RAZÃO SOCIAL                                                           | CLASSE                | REPRESENTANTE CCEE - SIGLA | REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL                   |
|----------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------|
| Ricardo Takemitsu Simabuku | GAZIN MOLAS             | GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA                               | Consumidor Especial   | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                        |
|                            | GAZIN MOVEIS            | GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A            | Consumidor Especial   | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                        |
|                            | INDUSTRIAS BECKER       | INDUSTRIAS BECKER LTDA                                                 | Consumidor Especial   | MERX ENERGIA               | MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA  |
|                            | SUZANO CEL N            | SUZANO S.A.                                                            | Autoprodutor          | ESFERA ENERGIA             | ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA |
|                            | UTE GNA I               | UTE GNA I GERACAO DE ENERGIA S.A.                                      | Produtor Independente | -                          | -                                                   |
|                            | INFINITYENERGIAS        | INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.                             | Comercializador       | -                          | -                                                   |
|                            | SUZANO TRES LAGOAS      | SUZANO S.A.                                                            | Produtor Independente | ESFERA ENERGIA             | ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA |
|                            | BRAVA POTIGUAR          | 3R POTIGUAR S.A.                                                       | Consumidor Livre      | MONEX ENERGIA              | LIVEN ENERGIA LTDA.                                 |
|                            | CNC                     | COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC                                    | Consumidor Livre      | SIMPLE                     | SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA      |
|                            | CBA ITAPISSUMA          | CBA ITAPISSUMA LTDA.                                                   | Consumidor Livre      | -                          | -                                                   |
|                            | MAGNESITA MINERACAO     | MAGNESITA MINERACAO S.A.                                               | Consumidor Livre      | GRID ENERGIA GESTAO        | GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.              |
|                            | ALCAN ALUMINA           | RIO TINTO DO BRASIL LTDA                                               | Consumidor Livre      | NOVA ENERGIA               | NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.                  |
|                            | SANTA ANA               | SANTA ANA ENERGETICA S.A.                                              | Produtor Independente | CSN ENERGIA                | CSN ENERGIA S/A                                     |
|                            | BOA CARNE               | INDUSTRIA FRIGORIFICA BOA CARNE LTDA                                   | Consumidor Livre      | -                          | -                                                   |
|                            | FRONERI BRASIL          | FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.            | Consumidor Livre      | SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL  | SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA                      |
|                            | COND AMAZONAS SHOP      | CONDOMINIO AMAZONAS SHOPPING CENTER                                    | Consumidor Livre      | REPLACE CONSULTORIA        | REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA      |
|                            | SMP AUTOMOTIVE          | SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.                    | Consumidor Livre      | TRADENER                   | TRADENER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL               |
|                            | F AB ZONA OESTE         | F.AB. ZONA OESTE S.A.                                                  | Consumidor Especial   | RAIZEN POWER GESTAO        | RAIZEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA             |
|                            | DORMER PRAMET           | DORMER PRAMET SOLUCOES PARA USINAGEM LTDA                              | Consumidor Livre      | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                 |
|                            | GUARAVES                | GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA                                           | Consumidor Livre      | TRADER                     | TRADER ENERGIA LTDA                                 |
|                            | MARTINREA CL 514        | MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA. | Consumidor Livre      | ADMINISTRE                 | RECURSOS INTELIGENTES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  |
|                            | IGUATEMI RIBEIRAO PRETO | CONDOMINIO COMPLEXO IGUATEMI RIBEIRAO PRETO                            | Consumidor Livre      | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                 |

# ANEXO IV – Continuação

| RELATOR                    | AGENTE                | RAZÃO SOCIAL                                                                           | CLASSE              | REPRESENTANTE CCEE - SIGLA | REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL            |
|----------------------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------------|----------------------------------------------|
| Ricardo Takemitsu Simabuku | THERMOVAC             | THERMOVAC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA                                                    | Consumidor Especial | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                 |
|                            | HEMOPROTMS            | HEMOPROT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA                            | Consumidor Especial | ELEVAR                     | ELEVAR ENERGIA LTDA                          |
|                            | CIMENTO ACAI CL       | CIMENTO ACAI S/A                                                                       | Consumidor Livre    | CMU                        | CMU ENERGIA LTDA                             |
|                            | EVOLUA LIVRE          | EVOLUA LIVRE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.                                           | Comercializador     | TRINITY ENERGIA            | TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A              |
|                            | VERA CRUZ             | HOSPITAL VERA CRUZ S A                                                                 | Consumidor Especial | CPFL BRASIL                | CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.             |
|                            | BRASILATA RS          | BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS                                                     | Consumidor Especial | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                          |
|                            | GENCAU                | GENCAU SAO PAULO - INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTICIOS S.A.              | Consumidor Especial | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                          |
|                            | FTO EUROCHEM          | FERTILIZANTES TOCANTINS S.A                                                            | Consumidor Especial | ENGIE SOLUCOES             | ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA   |
|                            | ORGALENT              | ESSILOR LAB RIO PRODUTOS OTICOS LTDA                                                   | Consumidor Especial | SPOT ENERGIA               | SPOT ENERGIA S/A                             |
|                            | VUTEQ                 | VUTEQ DO BRASIL LIMITADA                                                               | Consumidor Especial | CPFL BRASIL                | CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.             |
|                            | MGFC INDUSTRIA        | MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA | Consumidor Especial | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                          |
|                            | PRIMASEA              | FERTIMAR MINERACAO E NAVEGACAO S.A.                                                    | Consumidor Especial | RELAIS                     | RELAIS ENERGIA E CONSULTORIA LTDA            |
|                            | NEWELL BRANDS BRASIL  | NEWELL BRANDS BRASIL LTDA                                                              | Consumidor Especial | NC ENERGIA                 | NC ENERGIA S.A.                              |
|                            | SHOPPING BRAS         | ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES E CESSIONARIOS DO SHOPPING TOTAL BRAS                    | Consumidor Livre    | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                          |
|                            | CRAS AGROINDUSTRIAL   | CRAS AGROINDUSTRIA LTDA                                                                | Consumidor Livre    | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                          |
|                            | BARKI EMPREENDIMENTOS | BARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA                                                | Consumidor Especial | MONEX ENERGIA              | LIVEN ENERGIA LTDA.                          |
|                            | PEDRA BONITA          | PEDRA BONITA COMERCIO E MOAGEM DE COMBUSTIVEIS SOLIDOS LTDA                            | Consumidor Especial | POWER TRADE                | POWER TRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA |
|                            | POLLI FERTILIZANTES   | POLLI FERTILIZANTES INDUSTRIA E TRANSPORTES S.A                                        | Consumidor Especial | SMART                      | SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA   |
|                            | OCEANEERING           | MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA                                               | Consumidor Especial | PROTTON                    | PROTTON CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA          |
|                            | ELETRO MANGANES       | ELETRO MANGANES LTDA.                                                                  | Consumidor Especial | LL ENERGIA                 | LL ENERGIA LTDA                              |
|                            | W3 METALURGICA        | W3 INDUSTRIAS REUNIDAS S/A                                                             | Consumidor Especial | SMART                      | SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA   |
|                            | ADLER PTI             | ADLER PTI LTDA                                                                         | Consumidor Especial | LIBRA CONSULTORIA          | LIBRA CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA            |

# ANEXO IV – Continuação

| RELATOR                    | AGENTE                  | RAZÃO SOCIAL                                           | CLASSE              | REPRESENTANTE CCEE - SIGLA | REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL                                    |
|----------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------|----------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Ricardo Takemitsu Simabuku | INCESA                  | INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA         | Consumidor Especial | ENEVA                      | ENEVA S.A.                                                           |
|                            | CLINILAVES              | CLINILAVES LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA                  | Consumidor Especial | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                  |
|                            | COLEGIO DOM BOSCO       | GRUPO DOM BOSCO LTDA                                   | Consumidor Especial | PRIME ENERGY               | PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                        |
|                            | FECULAS JURITI CL       | FECULARIA FOZ DO IVAI LTDA                             | Consumidor Livre    | SMART                      | SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA                           |
|                            | GRUPO FORCE             | RHPE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA           | Consumidor Especial | SMART                      | SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA                           |
|                            | MERCADO BRASILIA        | SUPERMERCADO ALIANDES LTDA                             | Consumidor Especial | BOREAL COM                 | BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                              |
|                            | QUIMASSA                | QUIMASSA MINERACAO LTDA                                | Consumidor Livre    | MIGRATIO                   | MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA.          |
|                            | COTTONBABY              | HIGIE PLUS COTTONBABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA        | Consumidor Especial | ECOM                       | ECOM ENERGIA LTDA.                                                   |
|                            | MARANHAO COUROS         | MARANHAO INDUSTRIA DE COUROS LTDA                      | Consumidor Especial | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                                         |
|                            | GLASS TEMPER            | GLASS TEMPER GTSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA | Consumidor Especial | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                  |
|                            | RISA                    | GEES S/A                                               | Consumidor Especial | ESFERA ENERGIA             | ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA                  |
|                            | PEDREIRA ICA CL 514     | PEDREIRA ICA LTDA                                      | Consumidor Livre    | PERFIL ENERGIA CONSULTORIA | PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA                  |
|                            | AMIDOS PONTA PORA LIVRE | AMIDOS PONTA PORA LTDA                                 | Consumidor Livre    | PRIME ENERGY               | PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                        |
|                            | COOP BOM JESUS ESP      | COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS                   | Consumidor Especial | NEOGIER                    | NEOGIER ENERGIA LTDA                                                 |
|                            | MX TUBOS                | JSJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA                      | Consumidor Especial | ENEVA                      | ENEVA S.A.                                                           |
|                            | RECICLAGEM CE           | M P NOBRE RECICLAGEM DE PLASTICOS E PAPEL LTDA         | Consumidor Especial | ELETRON                    | ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
|                            | SIGELO MATRIZ           | SIGELO LTDA                                            | Consumidor Especial | SOLENERGIAS                | EQUATORIAL RENOVAVEIS S.A.                                           |
|                            | COLEGIO SANTA CECILIA   | ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA          | Consumidor Especial | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                  |
|                            | ROMA TRUCK              | ROMA TRUCK CENTER LTDA                                 | Consumidor Especial | SOLENERGIAS                | EQUATORIAL RENOVAVEIS S.A.                                           |
|                            | CERITA                  | CERITA CERAMICA INDUSTRIAL ITA LTDA                    | Consumidor Especial | ENEVA                      | ENEVA S.A.                                                           |
|                            | GREENEX                 | GREENEX S/A, SUBSIDIARIA INTEGRAL                      | Consumidor Especial | ECOM                       | ECOM ENERGIA LTDA.                                                   |
|                            | COUROS HIDRO            | COUROS HIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                 | Consumidor Especial | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                                         |

# ANEXO IV – Continuação

| RELATOR                    | AGENTE                     | RAZÃO SOCIAL                                                          | CLASSE                | REPRESENTANTE CCEE - SIGLA | REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL                                                             |
|----------------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ricardo Takemitsu Simabuku | CERAMICA LAGOA DO BARRO PA | CERAMICA LAGOA DO BARRO LTDA                                          | Consumidor Especial   | FC FOUR                    | VOLTTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                                                       |
|                            | UNIMED RIO PARDO           | UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO        | Consumidor Especial   | PRIME ENERGY               | PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                                                 |
|                            | LOG NATAL SPE              | LOG NATAL SPE LTDA                                                    | Consumidor Livre      | D3 CONSULT                 | D3 CONSULT LTDA                                                                               |
|                            | OFFICE TOWER               | CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL RIBEIRAOSHOPPING                        | Consumidor Especial   | CAMERGE                    | CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA                            |
|                            | AGUAS MORAVIA              | CHACARA MORAVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA                     | Consumidor Especial   | VORA ENERGIA               | VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A                                                |
|                            | NEWELL LILLO               | NEWELL BRANDS BRASIL LTDA                                             | Consumidor Livre      | BOREAL COM                 | BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                                                       |
|                            | VIA RIO BUSINESS PARK      | ASSOCIACAO DOS LOCATARIOS DO TERMINAL DE CARGAS VIA RIO BUSINESS PARK | Consumidor Especial   | CLARKE                     | CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.                                                      |
|                            | DUOMAG                     | DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A                                         | Consumidor Especial   | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                                           |
|                            | FLK SOLUCOES - LIVRE       | FLK SOLUCOES LOGISTICAS LTDA                                          | Consumidor Livre      | TRIFASE                    | TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA                                                              |
|                            | ALLIANCE STONE             | ALLIANCE STONE MARMORES E GRANITOS LTDA                               | Consumidor Especial   | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                                           |
|                            | CURVO GLASS                | CURVO GLASS INDUSTRIAL DE VIDROS LTDA                                 | Consumidor Especial   | LUDFOR GESTORA             | LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.                                                                  |
|                            | AGRO ARAME                 | COMPANHIA AGROPECUARIA DO ARAME                                       | Consumidor Livre      | TRIFASE                    | TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA                                                              |
|                            | TEMPERGLASS                | TEMPERGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA                                   | Consumidor Livre      | WORLD SE COM               | WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A |
|                            | AURORA INDUSTRIA           | AURORA INDUSTRIA LTDA                                                 | Consumidor Especial   | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                                           |
|                            | AM MALLS                   | CENTRO DE CONVENCOES AM MALLS SERGIPE SPE LTDA                        | Consumidor Livre      | PROTTON                    | PROTTON CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA                                                           |
|                            | EOL VENTO MERIDIONAL       | ENERGETICA VENTO MERIDIONAL OESTE SPE S.A                             | Produtor Independente | TRADENER                   | TRADENER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL                                                         |
|                            | RIOMAR FORTALEZA           | SUBCONDOMINIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA                        | Consumidor Livre      | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                                           |
|                            | AMITEC                     | AMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA                            | Consumidor Livre      | COMERC ENERGIA SA          | COMERC ENERGIA S.A.                                                                           |
|                            | RESTOQUE                   | VESTE S.A. ESTILO                                                     | Consumidor Especial   | ECOM                       | ECOM ENERGIA LTDA.                                                                            |
|                            | KONECTA                    | KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.                                      | Consumidor Especial   | LUX                        | LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                                                   |
|                            | GOODMAN JAGUARÉ            | ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO EMPREENDIMENTO JAGUARE I               | Consumidor Livre      | SIMPLE                     | SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                                                |
|                            | CALBAHIA                   | CALBAHIA - CALCARIO DA BAHIA MINERACAO LTDA                           | Consumidor Livre      | -                          | -                                                                                             |
|                            | CERAM PLANALTO             | CERAMICA PLANALTO LTDA                                                | Consumidor Especial   | NC ENERGIA                 | NC ENERGIA S.A.                                                                               |

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 028ª publicado em 12 de agosto de 2026.